

**COLEDA COMISSA. ILUSTRE CHEFE DO PODER EXECUTIVO.  
ÍNCLITO PROCURADOR**

**Pregão Presencial 02/2019  
Processo Administrativo 03/2019**

**ALINE RAITZ-ME**, já qualificada no Pregão Presencial em epígrafe, vem, respeitosamente, com fulcro no art. 109, I, a, da Lei 8666/93, interpor

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

Contra a decisão administrativa que não desclassificou a empresa *Vô Leandro LTDA*, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

**1. DA SÍNTESE DOS FATOS**

O Município de Agronômica abriu licitação na modalidade Pregão Presencial (n. 02/2019), visando o registro de preços exclusivo para micro empresa e empresa de pequeno porte, para a aquisição de materiais de limpeza, higiene e gêneros de alimentação para todos os departamentos da prefeitura municipal.

No dia 31.01.2019, data designada para recebimento e abertura da documentação, as empresas *Alfredo Comércio Varejista LTDA-ME*, *Cleiton de Souza Comercial-ME*, *Junkes Distribuidora LTDA*, *Performance Comércio & Serviços Eirelli-ME*, *Zeros Distribuidora Eireli* e *Aline Raitz-ME*, ora recorrente, constataram divergências no credenciamento da empresa *Vô Leandro LTDA*.

Verificou-se que a empresa *Vô Leandro LTDA* possuía irregularidades no seu credenciamento, eis que a procuração apresentada não estava autêntica/com firma reconhecida e, para piorar, estava assinada pela genitora do responsável pela assinatura da proposta. Além disso a comprovação da prova da inscrição o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), era superior a 90 (noventa) dias.

É o sucinto relato.

**2. DO MÉRITO**

A administração ignorar tamanhas irregularidades!

*Aline Raitz*

*Aline Raitz - ME*

(Distribuidora Destaque)  
CNPJ: 23.970.820 / 0001 - 01  
I.E: 257.868.682 - (47) 3557-1931

### **3.1. DA IRREGULARIDADE NA PROCURAÇÃO**

De plano, deve-se observar o que dita o edital acerca do processo administrativo/pregão presencial em questão, mais especificamente no tocante ao credenciamento da empresa, tudo isso para que se alcance o bom proceder da Administração Pública.

No que tange ao credenciamento, reza o item 3 do edital que:

*3.1. O licitante, ou o seu representante, deverá, no local, data e horário indicados no preâmbulo deste Edital, apresentar-se ao Pregoeiro para efetuar seu credenciamento como participante deste Pregão, munido da sua carteira de identidade, ou de outro documento equivalente, e do documento que lhe dê poderes para manifestar-se durante a sessão pública em nome do licitante.*

*3.1.1. O licitante ou o seu representante que não se credenciar ou não comprovar seus poderes estará impedido de apresentar lances, formular intenção de recurso ou manifestar-se, de qualquer forma, durante a sessão.*

*3.2. Considera-se como representante do licitante qualquer pessoa habilitada, nos termos do estatuto ou contrato social, do instrumento público de procuração, ou particular com firma reconhecida, ou documento equivalente.*

*3.2.1. O estatuto, o contrato social ou o registro como empresário individual devem ostentar a competência do representante do licitante para representá-lo perante terceiros.*

*3.2.2. O instrumento de procuração público, ou particular com firma reconhecida, deve ostentar os necessários poderes para formulação de propostas e para a prática de todos os demais atos inerentes ao certame, devendo vir acompanhado dos documentos de constituição da empresa ou do registro como empresário individual. (Grifou-se)*

No caso em tela, confirmou-se que a empresa *Vô Leandro LTDA* não apresentou procuração em conformidade com as regras do certame, uma vez que a procuração não autenticada e não possui firma reconhecida e, para piorar, estava assinada pela genitora do responsável pela assinatura da proposta.

Atento a isso, lembra-se da declaração constante no anexo III do edital, A QUAL VEM COM A OBSERVAÇÃO DA NECESSIDADE DE AUTENTICAÇÃO EM TABELIÃO DE NOTAS DA PROCURAÇÃO. Vejamos abaixo a declaração (fl. 23 do edital):

*Aline Raitz*

*Aline Raitz - ME*

(Distribuidora Destaque)  
CNPJ: 23.970.820 / 0001 - 01  
I.E: 257.868.682 - (47) 3557-1931



**ANEXO III**

A/C Pregoeira  
**PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 03/2019**  
**Pregão Presencial Nº PR02/2019**

**PROCURAÇÃO**

Eu.....(sócio proprietário), residente na rua ..... na cidade de ..... portador da RG ..... e CPF..... venho por meio desta, nomear o Senhor(a)..... portador do RG..... residente a rua..... nº....., como meu bastante procurador, para o fim especial de representar a empresa ..... situada a rua(Avenida)..... nº..... na cidade de ..... Estado de ..... CNPJ..... e Inscrição Estadual....., junto ao Município de Agronômica, SC, no edital de Licitação..... Modalidade Pregão, nº ..... para efetuação de lances de preços e praticar todos os demais atos pertinentes ao certame em nome da empresa acima citada, inclusive para assinatura da Ata de Registro de Preços.

Por ser expressão de verdade, firmamos a presente declaração.

.....(cidade), data (dia, mês e ano).....

Obs. 1: Deverá ser autenticada em tabelião de notas.

Obs. 2: Deve vir fora dos envelopes de habilitação e proposta.



Assim, a empresa *Vô Leandro LTDA* não apresentou referido documento conforme determinado no edital, razão pela qual não poderia ser credenciada e até mesmo habilitada.

Diz-se isso porque o item 9.2 do edital afirma que "*Será inabilitado o licitante que não comprovar sua habilitação, deixar de apresentar quaisquer dos documentos exigidos para a habilitação, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido neste Edital, ressalvado o disposto quanto à comprovação da regularidade fiscal.*"

Portanto, a representação da empresa estava efetivamente irregular e em desacordo com as regras de credenciamento previstas no item no edital.

**3.2. DA IRREGULARIDADE NA PROVA DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO NACIONAL DE PESSOAS JURÍDICAS (CNPJ), ANTERIOR A 90 (NOVENTA) DIAS.**

Aqui, necessário informar que a empresa *Vô Leandro LTDA* também cometeu irregularidade, uma vez que o item 9 do edital (fl. 8 do edital) é bastante claro ao exigir PROVA DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO NACIONAL DE PESSOAS JURÍDICAS (CNPJ), EMITIDA VIA INTERNET, COM DATA DE EMISSÃO NÃO SUPERIOR A 90 (NOVENTA) DIAS.

*Aline Raitz*

*Aline Raitz - ME*

(Distribuidora Destaque)

CNPJ: 23.970.820 / 0001 - 01

I.E: 257.868.682 - (47) 3557-1931

Ocorre que a empresa acima informado apresentou documentação com data muito superior a 90 dias, razão pela qual deveria ser desclassificada/inabilitada.

Por amor ao debate, ressalta-se que é consabido que a prova do cumprimento de toda e qualquer exigência editalícia deve ocorrer na época oportuna, não podendo relegar-se para o futuro a apresentação de documento que deveria integrar o envelope pertinente à habilitação.

A propósito, o §3º, do art. 43, da Lei nº 8666/93, deixa patente a impossibilidade de ser incluído documento posteriormente à fase apropriada.

### **3.3. DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE**

Indubitável que eventual tolerância para entrega de documentos ou até mesmo a possibilidade de participação da empresa impugnada configura tratamento desigual por parte da Administração para com as empresas licitantes.

Colhe-se da lição de JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO em obra citada, p. 265:

*O princípio da igualdade, ou isonomia, tem sua origem no art. 5º da CF, como direito fundamental e indica que a Administração deve dispensar idêntico tratamento a todos os administrados que se encontrem na mesma situação jurídica. Ao tratar da obrigatoriedade da licitação, a Constituição, de forma expressa, assegurou no art. 37, XXI, que o procedimento deve assegurar "igualdade de condições a todos os concorrentes". Portanto, as linhas marcantes do princípio são de índole constitucional.*

A igualdade na licitação significa que todos os interessados em contratar com a Administração devem competir em igualdade de condições, sem que a nenhum se ofereça vantagem não extensiva a outro. O princípio, sem dúvida alguma, está intimamente ligado ao da impessoalidade: de fato, oferecendo igual oportunidade a todos os interessados, a Administração lhes estará oferecendo também tratamento impessoal.

Portanto, outra não é a solução a não ser o descredenciamento/inabilitação da empresa impugnada.

### **3. DOS PEDIDOS**

Na certeza de que a Administração será sensata e aberta à discussão, apresenta-se o presente, evitando, assim, a necessidade de acesso à esfera judicial para obter a garantia dos direitos aqui pleiteados.

*Aline Raitz*

*Aline Raitz - ME*

(Distribuidora Destaque)

CNPJ: 23.970.820 / 0001 - 01

I.E: 257.868.682 - (47) 3557-1931



Assim, pugna-se pelo recebimento da presente com os documentos que a instruem, para que se decida:

1) Pelo DESCLASSIFICAÇÃO/INABILITAÇÃO DA EMPRESA VÔ Leandro LTDA, sob pena de violação ao princípio da isonomia;

Outrossim, lastreado nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir à autoridade superior, em conformidade com o §4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, observando-se ainda o disposto no §3º do mesmo artigo.

Nestes termos,  
Pede e espera deferimento.

Ituporanga-SC, 04 de fevereiro de 2019.

*Aline Raitz.*

**ALINE RAITZ-ME**

*Aline Raitz - ME*

(Distribuidora Destaque)  
CNPJ: 23.970.820 / 0001 - 01  
I.E: 257.868.682 - (47) 3557-1931